



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 5/2/2013

58 TC-001130/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Iperó.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Marco Antonio Vieira de Campos.

Período(s): (01-01-11 a 09-02-11), (22-02-11 a 27-03-11) e (02-04-11 a 31-12-11).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Vanderlei Polizeli.

Período(s): (10-02-11 a 21-02-11) e (28-03-11 a 01-04-11).

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-001130/126/11 e Expediente(s): TC-000995/009/11.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,72%
Aplicação na valorização do magistério:	61,01%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	24,73%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	45,78%
Superávit Orçamentário:	0,64%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Iperó**, relativas ao exercício de **2011**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Sorocaba (UR-9).

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 14/40 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- existência de programas e ações previstas na LDO e LOA que não estavam previstas no PPA; existência de programas no PPA e LDO sem indicadores de unidade de medidas e sem índices recente e futuro, prejudicando a aferição do princípio da efetividade; autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em 20% das receitas previstas; ausência de previsão orçamentária de recursos que assegurem o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Dívida Ativa

- divergência entre o saldo final de 2010 e o inicial de 2011; aumento da dívida, não obstante recomendação da Casa; renúncia indireta de receita.

Ensino

- aplicação no ensino de 26,73%, excluídos restos a pagar não quitados até 31/01/2012 e outros que foram cancelados.

Saldo Residual do FUNDEF - Fundo do Ensino Fundamental

- inconsistências com o informado ao sistema Audesp; falta de aplicação de saldo residual; transferência de recursos para conta movimento.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- levantamento de bens não realizado.

Execução Contratual

- obra com algumas trincas.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- verificação de falhas nos registros.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal.

Devidamente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 55/80, que vieram acompanhadas de farta documentação (fls. 81/243), esclarecendo as irregularidades anotadas na conclusão do relatório de fiscalização.

Especificamente quanto à aplicação de recursos no ensino, contesta o percentual apurado pela fiscalização, que não teria considerado em seus cálculos, além de receitas referentes à atualização monetária da dívida ativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

de IPTU e ISS, os gastos efetuados com a manutenção do Gabinete da Secretaria da Educação e com a APAE.

No tocante ao saldo residual do FUNDEF, apresenta documentos que comprovam ter sido tal saldo utilizado para o pagamento - homologado somente agora - de diferenças salariais de professores e demais profissionais da educação envolvidos em processos judiciais.

Em demonstrativo elaborado às fls. 256/264, O Setor de Cálculos de ATJ rejeita os argumentos de defesa quanto à inclusão das despesas com a APAE, por não restar demonstrado nos autos que o valor repassado foi efetivamente utilizado em 2011 por essa Associação, mas acolhe os relacionados à receita proveniente da atualização monetária da dívida ativa (IPTU e ISS) e aos gastos com a manutenção do Gabinete da Secretaria da Educação, retificando o percentual apurado pela fiscalização de 26,73% para 27,72%.

Quanto ao antigo FUNDEF, ressalta que o saldo residual estava, de fato, vinculado a dois processos judiciais em que se discutiam as diferenças salariais de professores e demais profissionais da educação apuradas em 2005, diferenças essas quitadas no exercício de 2012, após homologação do Poder Judiciário do acordo firmado entre as partes interessadas, zerando, assim, a conta do extinto Fundo.

A Assessoria Técnica de ATJ (fls. 265/269) e sua Chefia (fls. 270) propõem a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

O d. Ministério Público de Contas, por seu turno, opina no mesmo sentido em parecer lançado às fls. 271/279.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001130/126/11 (acompanhamento de gestão fiscal) e o expediente TC-000995/009/11, por intermédio do qual a origem encaminha parecer jurídico e declaração do Chefe do Executivo a respeito de contratação de operação de crédito junto ao BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Contas anteriores:

2008 - TC-001795/026/08 - parecer favorável;
2009 - TC-000260/026/09 - parecer favorável; e
2010 - TC-002658/026/10 - parecer favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001130/026/11

Da análise dos autos, constata-se que as falhas apontadas na instrução processual não constituem motivo bastante para a rejeição das presentes contas, até porque não estão eivadas de óbices incontornáveis.

O Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **27,72%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, consoante cálculos elaborados às fls. 256/264 pelo setor competente de ATJ.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, aplicou **61,01%** na **valorização do magistério** e os restantes 38,99% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Destinou às ações e serviços da **saúde** o equivalente a **24,73%** da receita oriunda de impostos, atendendo ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **45,78%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Inexistem precatórios a serem pagos, tendo sido quitados, em 2011, apenas os ofícios requisitórios de baixa monta recebidos no período, mediante depósito integral de seus valores, no montante de R\$7.666,94, nos respectivos processos judiciais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A execução orçamentária foi superavitária em 0,64%, tendo havido abertura de créditos adicionais em valores equivalentes a 2,25% da receita prevista, muito abaixo, portanto, dos 20% autorizados na LOA.

Os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial são todos positivos - e em valores que superam os apresentados em 2010 -, verificando-se investimentos correspondentes a 8,02% da RCL.

Igualmente positiva é a situação de liquidez do Município, dada a existência de disponibilidade financeira (índice de 1,44) suficiente para cobertura das dívidas de curto prazo.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

O abastecimento e distribuição de água, a coleta e tratamento de esgoto e a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município. Cumpre destacar, por oportuno, que os rejeitos e resíduos sólidos são destinados, desde agosto de 2010 e sem ônus para a Prefeitura, à Central de Gerenciamento Ambiental para Resíduos Sólidos Industriais Classe IIA e IIB em Regime de Codisposição com Resíduos Domiciliares, pertencente à empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil, de acordo com a Lei Municipal nº 516, de 05/05/2005, para vigor por 20 anos.

As admissões de pessoal por meio de processo seletivo e por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos (TCs 635/009/10 e 964 a 966/009/12).

As impropriedades apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais de que se revestem, dos esclarecimentos ofertados pelo interessado e da notícia sobre a adoção de medidas regularizadoras.

Diante do exposto, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Iperó**, relativas ao exercício de **2011**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática;
- o arquivamento do expediente que acompanha os autos, cuja matéria serviu de subsídio ao exame das presentes contas; e
- à fiscalização averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

É como voto.